



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4758/2020, com a inserção de novo “parágrafo 6º”, renumeração do atual “parágrafo 6º” como “parágrafo 7º”, e inserção de “parágrafo 8º”:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 6º A constituição de propriedade ou titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constitui mediante registro do respectivo título, ou de extrato eletrônico com dados estruturados dele extraídos, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, o que deve ser realizado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, exceto quanto a:

I - bens móveis para os quais lei estabeleça registro em entes públicos, quando pelo registro na competente unidade destes a titularidade fiduciária se constituirá;

II - ativos financeiros e quotas de empresas, cujas titularidades fiduciárias se constituem pelo disposto nos parágrafos 4º e 5º, respectivamente.

§ 7º (...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>

CD215320047600*



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Quando o ato de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial for implementado mediante instrumento particular, seu inteiro teor deverá ser conservado por registro em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante, e as alterações de seus elementos averbadas a este; suprindo este registro a necessidade daquele previsto no caput do parágrafo sexto, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos tem por objetivo tão somente complementar a redação do Substitutivo ao PL nº 4758, de 2020, aperfeiçoando, sem nenhum desvio dos seus objetivos e sistema.

Assim sendo, com vistas a complementar as disposições sobre a constituição da propriedade fiduciária, suprindo lacuna existente no texto do Substitutivo ao PL 4758/2020, quanto à previsão de sua constituição relativamente a bens móveis, estamos propondo inserir novo parágrafo em seu artigo 5º (parágrafo este que estamos numerando como “sexto”, e renumerando o parágrafo sexto do Substitutivo para sétimo), através do qual, tal qual feito pelo Substitutivo para bens imóveis, nos limitamos a estabelecer norma em perfeita consonância com o que já existe em nosso direito e na redação do PL, regrando a constituição da propriedade fiduciária quanto a bens móveis, e aproveitando a oportunidade, ainda, para vedar que se exija duplo registro em razão do disposto no artigo 130 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6015/73).

Portanto, no novo parágrafo sexto inserido no texto do Substitutivo ao PL 4758/2020, está previsto, como regra, que a propriedade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constituirá mediante registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, o que afasta a regra do referido artigo 130 da LRP, que estabelece registro no domicílio das partes contratantes e, “quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas”. Deste modo, independentemente de onde tiverem domicílio fiduciante e fiduciário, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>



CD215320047600



CAMARA DOS DEPUTADOS

constituição da titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel, registráveis em RTD, se constituirá por um único registro, a ser feito eletronicamente no Ofício de RTD do domicílio do fiduciante, ou nas competentes unidades dos entes públicos a que leis atribuem competência para o registro de determinados bens móveis, como é o caso, por exemplo, de veículos automotores terrestres (nos Detrans), embarcações (na Capitania dos Portos) ou aeronaves (na Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, da ANAC).

Já no caso de ativos financeiros e quotas de empresas, o texto do parágrafo inserido também prevê que a constituição da propriedade fiduciária sobre tais bens se rege, respectivamente, pelo disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º, do texto do Substitutivo.

O parágrafo 6º, que se propõe inserir no texto do Substitutivo, prevê, ainda, que os registros de constituição de propriedade fiduciária sobre bens móveis poderão ser realizados mediante envio de “extrato eletrônico de dados estruturados” contendo os elementos necessários ao registro, o que dotará o procedimento de simplicidade e agilidade. Referido dispositivo também supre a ausência de norma registral para os casos de restituição do bem móvel ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, ao estabelecer que tais ocorrências ensejam, tão somente, a prática de ato de simples averbação a seu registro.

A segunda importante complementação que estamos propondo para o PL, mediante inserção de parágrafo 8º ao mesmo artigo 5º do Substitutivo ao PL, tem por objetivo prover segurança jurídica à constituição da fidúcia para fins de administração patrimonial, quando esta seja implementada mediante instrumento particular, caso em que se afigura de grande importância a preservação do inteiro teor deste instrumento, mediante seu registro em ofício público de Registro de Títulos e Documentos - RTD. Isso porque os demais registros só consignam o efeito jurídico da submissão de bens ao regime fiduciário, mas não reproduzem o inteiro teor dos instrumentos.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Referida providência assegurará a preservação da vontade do instituidor de fidúcia para fins de administração patrimonial mediante instrumento particular a salvo de eventos inesperados, tais como a perda ou adulteração fraudulenta do instrumento de sua constituição, até mesmo antes de sua implementação, quando sequer tenham sido registrados seus efeitos jurídicos sobre bens móveis e imóveis, nos competentes entes. Cabendo reiterar que tais registros, mesmo que já tenham sido efetivados, quando da ocorrência de um dos referidos eventos, não se prestam a conservar e publicizar o inteiro teor dos instrumentos. Assim, tal providência poderá ser crucial para preservar a vontade dos instituidores da fidúcia, quando, após instituí-la, possam encontrar-se em circunstância que os impossibilite reiterá-la ou agir para preservar o correspondente instrumento a salvo de adulterações (seja devido à morte ou condição de saúde que os impeça de expressar a vontade).

É que, quando a fidúcia é estabelecida mediante escritura pública, esta permanece preservada, pública e incólume a adulterações, mas o mesmo não ocorre quanto a instrumentos particulares, salvo se registrado o inteiro teor dos mesmos em competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos, o que lhes preservará incólumes, a salvo de perdas e adulterações a qualquer tempo, evitando litígios e preservando a vontade do instituidor da fidúcia, além do que, as certidões de tais registros têm o mesmo valor probante dos originais.

Assim estabelecendo, não apenas se eliminará o risco de que o instrumento particular de constituição da fidúcia para fins de administração patrimonial se perca ou sofra eventuais ações fraudulentas, como, também, se constituirá local seguro para que, após a implementação da administração fiduciária, sejam integradas e conservadas, mediante averbação, eventuais alterações que venham a ocorrer relativamente às originais disposições do ato de constituição da fidúcia, tais como a destituição do fiduciário e indicação de novo, a morte do fiduciário ou do fiduciante, etc, bem como relatórios de prestação de contas do fiduciário e outras ocorrências que sejam de relevante interesse preservarem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, em sua parte final, o referido § 8º traz a previsão de que o registro de que trata que tem por objetivo preservar o inteiro teor do instrumento particular de instituição da fidúcia para fins de administração patrimonial, suprirá à necessidade daquele previsto no caput do parágrafo sexto, ora introduzido no texto do Substitutivo por esta emenda. Ou seja, se tal registro for realizado, por ter sido a fidúcia para fins de administração patrimonial instituída mediante instrumento particular, então aquele previsto no caput do parágrafo 6º, caso devesse ser realizado para submeter bens ou direitos de natureza móvel a regime fiduciário, se tornará desnecessário, por já ter sido suprido pelo registro com objetivo de preservação e publicização do instrumento.

Pelo exposto, por se tratar de relevante aperfeiçoamento do texto do Substitutivo ao PL nº 4758 de 2020, suprindo-lhe lacunas, mas em nada modificando seu sistema e objetivos, pedimos aos ilustres colegas de parlamento a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215320047600>



* C D 2 1 5 3 2 0 0 4 7 6 0 0 *